



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016438-18.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA GLÁUCIA CAMPOS LUZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QUIVRA TECNOLOGIA & SERVICOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016438-18.2021

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Apelante: Ana Gláucia Campos Luz da Silva

Apelada: Quivra Tecnologia & Servicos Digitais Ltda.

Juiz: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 23.715

EMBARGOS DE TERCEIRO – Embargante que postulam a desconstituição de constrição sobre veículo adquirido antes do ajuizamento da ação ajuizada pela exequente/embargada - Sentença de procedência - Irresignação da embargada - Não acolhimento - Eventual fraude contra credores que deve ser discutida na via própria – Súmula nº 195 do C. STJ – Aquisição do veículo antes do ajuizamento da ação pela embargada - Ausência de registro de bloqueio junto ao Detran e inexistência de outros gravames no momento da compra – Inviabilidade da penhora - Má-fé da embargante adquirente não comprovada – Desconstituição da penhora - Verbas de sucumbência corretamente carregadas à embargada – Pretensão resistida – Tema nº 872 do C. STJ – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos para declarar nula a penhora realizada e condenar a embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A autora opôs embargos de terceiro alegando que se tornou, de boa-fé, titular dos direitos sobre o veículo bloqueado nos autos principais, em razão de compra e venda, e que não havia registro da restrição no DETRAN em tal ocasião.

Irresignada, apelou a embargada, a fls. 83/90, alegando que não é crível que somente após o ajuizamento da ação declaratória pela recorrente, e consequente ordem de arresto do veículo, a recorrida decidiu a regularizar a transferência do referido veículo, que segundo consta fora adquirido em 18/10/2019. Não é aceitável

que o recorrido desconhecia a existência de pendência em nome do proprietário do veículo. Há evidente fraude contra credores. O recorrido, ao não providenciar o registro da venda e compra na repartição competente, expôs o bem a indevida constrição em demanda ajuizada em face do antigo proprietário. O recorrido foi negligente ao não cumprir o dever legal de efetuar a transferência de propriedade do veículo, não sendo lícito considerá-lo vencedor para efeito de pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Diante disso, requer a reforma da sentença.

A apelação foi processada, sem contrarrazões (fls. 98).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Impende consignar que, em embargos de terceiro, não cabe a discussão a respeito de eventual fraude contra credores, nos termos da Súmula 195 do C. STJ, mas tão somente sobre fraude à execução.

Eventual fraude contra credores só pode ser reconhecida em ação pauliana própria.

In casu, a aquisição do veículo foi feita em 15.10.2019 (fls. 16/17), ao passo que a ação declaratória (processo nº 1001895.10-2021.8.26.0562) só foi ajuizada pela embargada em face da executada, em 01.02.2021, ou seja, à época da aquisição não incidia qualquer restrição sobre o automóvel, de sorte que, não há falar em má-fé do adquirente, anotando-se que era da apelante o ônus da prova da alegada má-fé, do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC).

Destarte, não demonstrada a má-fé da apelada na aquisição do bem, já que à época, não havia qualquer anotação restritiva sobre o veículo no cadastro do Detran, a procedência dos embargos era mesmo a medida de rigor que se impunha.

Neste sentido:

“Embargos de terceiro. Bem móvel. Veículo que era de propriedade do

embargante. Bem apreendido nos autos de execução de título judicial ajuizada pela embargada. Veículo que não era de propriedade da exequente. Embargos julgados procedentes. Recurso da embargada. Fraude em execução. Não ocorrência. Veículo que não possuía qualquer restrição à época da aquisição. Boa-fé presumida. Sentença mantida. Recurso improvido. Admitem-se os embargos de terceiro pelo possuidor com título aquisitivo público ou particular, quitado no ato de sua lavratura, sendo irrelevante o fato de o registro ainda não ter sido levado a efeito, pois não é apenas o proprietário quem tem direito de se proteger mediante a oposição de embargos de terceiro, mas também o possuidor, nos termos do art. 1.046, §1º, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 0014007-02.2010.8.26.0566; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2013; Data de Registro: 22/03/2013).

“Apelação – Embargos de terceiro – Determinação para constrição de veículo no Departamento Estadual de Trânsito – Impossibilidade – Transferência do veículo a terceiro de boa-fé realizada antes da comunicação de bloqueio junto ao DETRAN – Transação envolvendo bem móvel que se opera com a mera tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil – Má-fé do adquirente não demonstrada – Súmula 375 do STJ – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002263-37.2023.8.26.0404; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

De feito, a condenação nas verbas de sucumbência, nos embargos de terceiro, fica a cargo daquele que deu causa a sua instauração, no caso ao exequente (que não diligenciou para verificar a existência de posse ou propriedade de terceiros sobre o bem), ao executado (que deixou de providenciar os devidos registros da transmissão da posse ou propriedade do bem) ou mesmo do embargante (no caso de insucesso da demanda judicial) é o que dispõe a Súmula 303 do STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

A tese foi fixada no julgamento do Tema Repetitivo 872:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

Assim, restou sedimentado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme

expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).

De notar-se que, a exequente/embargada contestou a pretensão pedindo a improcedência da demanda e a manutenção da penhora sobre o bem, ao argumento de que houve fraude contra credores. É o que basta para atrair para si a aplicação do princípio da sucumbência, com a condenação nas custas e honorários processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator